



Processo nº : 10830.003664/2001-09

Recurso nº : 121.417

Recorrente : ADUBOS AN FAL IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.190

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ADUBOS AN FAL IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.


Otacilio Damás Cartaxo
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Eaal/cf/mdc



Processo nº : 10830.003664/2001-09
Recurso nº : 121.417

Recorrente : ADUBOS AN FAL IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de out/97 a dez/98.

Consta dos autos que a atuada possui dois processos administrativos de restituição/compensação de supostos indébitos de FINSOCIAL com a COFINS. Segundo o autuante, esses processos foram indeferidos, restando não acolhida a compensação com a COFINS. Por essa razão, foi efetuado o lançamento da contribuição devida com a finalidade de constituir o crédito tributário.

Inconformada com o procedimento fiscal a contribuinte apresenta impugnação, onde, em síntese, aduz que:

- os valores relativos aos débitos da COFINS lançados pela fiscalização estão todos confessados, pois foram regularmente informados nas Declarações de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJs, bem como nos formulários Pedidos de Compensação, onde se relacionou os débitos de COFINS a serem compensados com os créditos de FINSOCIAL. Desse modo, nos termos do §1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, os débitos confessados eram passíveis de imediata cobrança e até inscrição em dívida ativa, devendo ser declarada a nulidade da pretensão do Fisco de formalizar a exigência por meio de auto de infração, o que constitui um segundo lançamento para o mesmo fato;

- o auto de infração foi notificado à atuada no dia 21/05/2001, quando ainda estava pendente de exame e decisão o pedido formulado pela empresa no processo administrativo n.º 10830.002290/00-62. Essa precipitação do auditor fiscal anulou a validade do lançamento, pois é inquestionável que não se pode considerar já indeferido processo que sequer foi julgado. Isso implica em vício de nulidade por incompetência, pois não pode o auditor fiscal encarregado do lançamento decidir outros processos. Além desse processo, o de n.º 10830.002289/00-83, também de restituição, teve seu indeferimento tempestivamente impugnado, o que suspende os efeitos do despacho, pois não pode ser considerado como ato definitivo;

- a aplicação da multa de 75% é improcedente pois os débitos confessados e declarados não se sujeitam à multa de ofício, sendo passíveis de multa de mora se não liquidados. Além disso, falta o requisito da exigibilidade aos débitos, pois a impugnante ainda não teve, até o presente momento ciência do teor da decisão do processo n.º 10830.002289/00-83, estando ausente o requisito da definitividade;



Processo nº : 10830.003664/2001-09
Recurso nº : 121.417

- é improcedente a imposição de encargos financeiros graduados pela Taxa SELIC, pois esse é um índice despidido de base legal para sua criação, que não só reflete taxa de juros, mas também a atualmente proibida atualização monetária; e

- que a aferição da legitimidade ou ilegitimidade do crédito a restituir/compensar postulado pela empresa é matéria que escapa da competência de mérito dos respectivos processos administrativos que lhes são precedentes. Ademais, estando o Processo nº 10830.002290/00-62 pendente de apreciação e o Processo nº 10830.002289/00-83 também sob julgamento, porque impugnado o indeferimento exarado pela DRF em Campinas - SP, requer o sobrestamento do feito até o efetivo conhecimento da solução definitiva a ser atribuída naqueles litígios, pela estreita relação de causa e efeito.

Os julgadores da 5ª Turma da DRJ em Campinas - SP, por unanimidade de votos, manifestaram-se pela procedência do lançamento. A ementa do Acórdão DRJ/CPS nº 716, de 14 de março de 2002, possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1998

Ementa: DIRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. É necessário o lançamento de ofício da Cofins não recolhida pela contribuinte, ainda que tais valores constem de sua DIRPJ.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. O pedido de restituição/compensação, ainda que efetuado antes da lavratura do auto de infração não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

TAXA SELIC. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da lei instituidora da Taxa Selic é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente".

Consta do voto do ilustre Relator o seguinte:

" (...)

7. Quanto à alegação de que o auto de infração foi lavrado com base nos processos administrativos referentes à restituição/compensação sem que, em relação ao processo nº 10830.002290/00-62, houvesse sido notificado à contribuinte e, em relação ao processo nº 10830.002289/00-83, estivesse com



Processo nº : 10830.003664/2001-09
Recurso nº : 121.417

decisão definitiva, cabe, de início, ressaltar que não há qualquer previsão legal que determine a suspensão da exigibilidade nesse caso. Ou seja, a lavratura do auto de infração em concomitância com o processo de restituição/compensação não fere nenhum dispositivo legal. Por outro lado, o lançamento não está fundamentado nos processos de restituição/compensação, mas na falta de recolhimento da Cofins. No seu Relatório de Ação Fiscal (fls. 6/8), o auditor fiscal faz referência às decisões que denegaram a restituição/compensação simplesmente porque, se o pedido da contribuinte tivesse sido deferido, os valores ora exigidos já estariam extintos, o que não é o caso.

8. *Por outro lado, o processo nº 10830.002290/00-62, citado pela autuada, está atualmente arquivado (fls. 149/151), constando nos autos a cópia da comunicação de seu resultado desfavorável à contribuinte (fl. 101). No entanto, ainda que ela não tenha tomado ciência do respectivo despacho, a única consequência seria ter assegurado seu direito à emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do art. 9º, inciso IV da Instrução Normativa nº 96, de 23 de outubro de 2000."*

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso, onde, além de repetir os argumentos já expostos na impugnação, ou seja: impossibilidade do lançamento - débitos já confessados e declarados; precipitação do lançamento - processo administrativo ainda pendente de exame e decisão; cerceamento de defesa; impossibilidade da aplicação da multa de ofício e atualização dos débitos pela SELIC, argumenta, à fl. 168, com relação ao Processo nº 10830.002290/00-62, que: *(sic) "Ademais, a Recorrente desconhece completamente o motivo do arquivamento do citado processo, uma vez que nunca foi notificada da decisão, tanto que está requerendo o seu imediato desarquivamento, conforme comprova cópia de petição anexa."*

Consta dos autos cumprimento da exigência prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, nos termos da art. 14 da IN nº 26/01.

É o relatório.



Processo nº : 10830.003664/2001-09
Recurso nº : 121.417

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conforme relatado, o auto de infração decorreu de glosa de compensação de créditos de FINSOCIAL, considerados inexistentes pela fiscalização, com débitos de COFINS.

Dentre as matérias contestadas pela interessada argüi, ser o lançamento decorrente da glosa dos créditos nos Processos Administrativos nº 10830.002289/00, pendente de apreciação e o processo nº 10830.002290/00-62 (Matriz). No que diz respeito a este último, a recorrente aduz desconhecer completamente o motivo do arquivamento do citado processo, uma vez que nunca foi notificada da decisão, motivo pela qual requer o sobrestamento do feito até o efetivo conhecimento da solução definitiva a ser atribuída naqueles litígios, pela estreita relação de causa e efeito.

Pelo princípio da verdade material, o julgador tem o direito e dever de carrear para o processo todos os dados, informações que contribuam para a solução da lide. No caso dos autos, imprescindível se faz, para o alcance de seu fim preestabelecido, a conclusão final de todos os demais processos administrativos, que com este mantenham dependência, para somente após adentrar na análise do presente feito. Esse atributo particular do processo administrativo decorre do próprio fim visado com o controle administrativo da legalidade, onde possível será o cancelamento do auto, se provada a existência de créditos suficientes, identificados em outros processos administrativos. Em face do exposto, concluo pela impossibilidade de arquivamento de processo administrativo em que se discuta matéria afeta à análise do presente litígio.

Portanto, pelos fatos expostos, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que a mesma aguarde o julgamento final dos demais processos administrativos (retorno, em sendo o caso, do julgamento proferido pelos Conselhos de Contribuintes), que com este tenham dependência, para somente após subirem os autos a este Colegiado, devidamente instruído, para o devido julgamento, juntamente com os respectivos processos apensados, ou, alternativamente, com as cópias das decisões finais naqueles processos.

Logo após a conclusão definitiva dos respectivos processos, que com este tenham conexão, em havendo créditos, deverão ser elaborados os demonstrativos de imputação, com observância às normas de regência, ajustados aos valores dos créditos afinal decididos, dando-se ciência à contribuinte para que, se assim o quiser, manifeste-se sobre as conclusões da diligência, no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ